

**É POSSÍVEL SER ANTICAPITALISTA E LUTAR POR DIREITOS SEXUAIS? MARX E  
FOUCAULT EM UMA PERSPECTIVA QUEER**

**¿ES POSIBLE SER ANTICAPITALISTA Y LUCHAR POR LOS DERECHOS SEXUALES?  
MARX Y FOUCAULT EN UNA PERSPECTIVA QUEER**

**IS IT POSSIBLE TO BE ANTI-CAPITALIST AND STRUGGLE FOR SEXUAL RIGHTS?  
MARX AND FOUCAULT IN A QUEER PERSPECTIVE**

DOI: <https://doi.org/10.9771/gmed.v15i3.56969>

Eder van Pelt<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo desenvolve uma análise sobre o modo como o marxismo entende os processos de sujeição no direito e suas desconfiças em relação às políticas identitárias e de reconhecimento relacionadas com as questões envolvendo orientação sexual e identidade de gênero e sua defesa dos direitos sexuais. Ao mesmo tempo, busca em Foucault a proposta de um modelo escalonado de práticas de liberdade, segundo uma perspectiva *queer*. Esse escalonamento permite-nos ver as lutas emancipatórias como etapas de um processo mais amplo e complexo. Portanto, não é correto pensar que a crítica marxista sempre entenderá os direitos sexuais como fórmulas adequadas ao aprimoramento do capitalismo, se elas forem pensadas como lutas emancipatórias por dentro do direito e para além do direito. A metodologia adotada é baseada em revisão bibliográfica qualitativa.

**Palavras-chave:** Marxismo. Direitos Sexuais. Foucault. Crítica *queer*. Processo de sujeição.

**Resumen:** El artículo desarrolla un análisis de la manera en que el marxismo entiende los procesos de sujeción en el derecho y sus recelos respecto de las políticas identitarias y de reconocimiento relacionadas con cuestiones que involucran la orientación sexual y la identidad de género y su defensa de los derechos sexuales. Al mismo tiempo, busca en Foucault proponer un modelo escalonado de prácticas de libertad, según una perspectiva *queer*. Este modelo nos permite ver las luchas emancipadoras como etapas de un proceso más amplio y complejo. Por lo tanto, no es correcto pensar que la crítica marxista siempre entenderá los derechos sexuales como fórmulas adecuadas para la mejora del capitalismo, si se los piensa como luchas emancipadoras dentro del derecho y más allá del derecho. La metodología adoptada se basa en una revisión cualitativa de la literatura.

**Palabras clave:** Marxismo. Derechos sexuales. Foucault. Crítica *queer*. Proceso de sujeción

**Abstract:** The article develops an analysis of the way in which Marxism understands the processes of subjection in law and its suspicions regarding identity and recognition policies related to issues involving sexual orientation and gender identity and its defense of sexual rights. At the same time, it seeks in Foucault to propose a scaled model of freedom practices, according to a queer perspective. This scaling allows us to see emancipatory struggles as stages of a broader and more complex process. Therefore, it is not correct to think that Marxist criticism will always understand sexual rights as adequate formulas for the improvement of capitalism if they are thought of as emancipatory struggles within the law and beyond the law. The methodology adopted is based on a qualitative literature review.

**Keywords:** Marxism. Sexual Rights. Foucault. Queer criticism. Subjection process

***O sujeito de direito e as suspeitas marxistas sobre a emancipação sexual***

Uma das principais lacunas nas análises realizadas pelos estudos de gênero e sexualidade reside na falta de atenção aos princípios econômicos que moldam nossa identidade em uma determinada sociedade. Em outras palavras, esses estudos centram-se mais nos aspectos culturais e morais do que nas dinâmicas econômicas que nos conformam enquanto sujeitos ao influenciar significativamente em nossa orientação sexual e identidade de gênero. Assim, parto do pressuposto de que o sistema capitalista, com sua capacidade extraordinária de influenciar a organização de nossa existência e da vida social, passa frequentemente despercebido nos estudos de gênero e sexualidade. Ao explorarmos as críticas que se desenvolvem a partir do marxismo, deparamo-nos com interpretações que questionam como as concepções de liberdade e autonomia presentes na maioria dos estudos de gênero e sexualidade são, em geral, uma construção que atende às demandas capitalistas de criação, solidificação e ampliação de uma zona de liberdade na qual os indivíduos possam transitar e negociar seus interesses em um mercado competitivo, como se todos fossem iguais em suas capacidades de ação. Ou seja, quando reduzimos nossas lutas por emancipação sexual à mera conquista de espaço na estrutura político-institucional já consolidada, pleiteando o reconhecimento e a incorporação de nossas diferenças por meio de direitos específicos de proteção à diversidade sexual, estaríamos ampliando o âmbito de incidência do domínio capitalista sobre sujeitos antes marginalizados ou excluídos.

Nesse sentido, pode-se constatar que o capitalismo tem demonstrado, nas últimas décadas, uma grande afinidade com a diversidade sexual, sem apresentar grandes dificuldades em incorporar diferentes formas de vida além do modelo hegemônico heterossexual em seu espectro de sujeitos capitalistas, desde que elas sejam lucrativas ou, pelo menos, possam contribuir para um grupo potencial de novos produtores e consumidores. Atualmente, verifica-se uma dissonância entre um capitalismo mais avançado, simpático às demandas da diversidade sexual, e a moralidade sexual dominante na sociedade, que foi reforçada por uma recente rearticulação do conservadorismo para a preservação dos valores sexuais e morais tradicionais<sup>2</sup>. Isso nos leva à pergunta sobre qual seria o motivo desse apreço do capitalismo avançado pela diversidade sexual. Os indivíduos considerados diferentes, radicais ou anormais — ou seja, aqueles percebidos como dissidentes do modelo hegemônico, como sujeitos à margem do sistema —, agora estão sendo gradualmente absorvidos pelo capitalismo em sua fase mais avançada, notadamente sofisticada e adaptável às novidades, capaz de incorporar aquilo que outrora lhe era estranho — ou que foi produzido pelo próprio capitalismo como estranho, descartável.

Ou, em uma interpretação mais radical, é possível conjecturar que tenha sido o próprio desenvolvimento do capitalismo, evoluindo de uma fase repressiva e de controle eugênico da população para uma fase mais tolerante e de controle demográfico aberto, que proporcionou espaço para a formação de sexualidades que supostamente se afirmam como resultado de nossas próprias vontades e desejos<sup>3</sup>. Neste artigo, essa interpretação será a tônica do desenvolvimento analítico.

As críticas marxistas ao sistema jurídico moderno revelam que a maneira como o direito concebeu o indivíduo enquanto sujeito de direito atingiu seu apogeu no mesmo momento em que o capitalismo se consolidou como modo de produção econômica na Europa, tornando-se essencial para a estrutura da dogmática do direito moderno (KASHIURA, 2012, p. 4-5). Segundo essas críticas, é somente

na era capitalista que os indivíduos são transformados em detentores abstratos de direitos. Isso está intrinsecamente ligado às relações de produção capitalistas, uma vez que a necessidade de ampliar a circulação de mercadorias requer criar indivíduos que possuam direitos abstratos e liberdades individuais. Assim, o indivíduo não é intrinsecamente reconhecido como sujeito de direito em função de suas próprias características; ao contrário, é artificialmente pressuposto como existente antes da formação da estrutura jurídica na sociedade capitalista, sendo moldado por conceitos de autonomia e liberdade. Em outras palavras, os conceitos que formatam a noção de sujeição jurídica são, em realidade, modais de operação do modo de produção capitalista e não elementos decorrentes de uma suposta natureza humana prévia à ordem jurídica. Isso não ocorre porque o indivíduo detém em si tais qualidades, mas porque essas qualidades são condições necessárias para sua existência no sistema de produção consolidado.

A construção do sujeito de direito enquanto forma jurídica é, na realidade, uma construção social que representa um modo específico de relacionamento entre os elementos que compõem uma totalidade. Desse modo, o indivíduo não seria uma entidade isolada — ou isolável, com características próprias, independentemente de sua vinculação com alguma sociedade —, como quis defender o liberalismo. Para compreender adequadamente essa construção, é fundamental analisar as funções que essa forma de sujeito desempenha em um contexto histórico e geográfico particular. Além disso, é crucial considerar a influência que o capitalismo exerce sobre essa forma, considerando os momentos históricos e geográficos específicos do próprio sistema capitalista, que não é homogêneo, atemporal ou universal, embora contenha certos princípios fundamentais que podem ser identificados nos variados contextos. É nesse sentido que Pachukanis argumenta que a crítica marxista examina todas as formas sociais em sua historicidade, buscando explicar as condições materiais historicamente determinadas que transformaram certas categorias em realidades concretas (PACHUKANIS, 1988, p. 70).

Buckel sustenta que o conceito de sujeito de direito se apresenta na dogmática jurídica como se houvesse algo intrínseco a ele, algo que precedesse o próprio direito, ou que fosse meramente regulado por este. As normas de igualdade, liberdade, autonomia e responsabilidade emergem como se fossem inatas, como atributos naturais inerentes à condição humana (BUCKEL, 2014, p. 377). Daí a persistente tendência à “naturalização” ou “biologização” do sujeito de direito, associando-o de forma simplista à estrutura biológica do indivíduo (CASALINO, 2019, p. 2904–2905). Supõe-se a existência de algo genuinamente “puro” em nossa configuração como seres humanos, o que, por sua vez, sustenta o sistema jurídico liberal em seu reconhecimento da nossa subjetividade como uma coisa *in natura*.

Desse modo, a teoria do direito moderno contribuiu para moldar essa percepção, promovendo a ideia de que todo indivíduo, desde o seu nascimento, é “naturalmente” dotado de consciência e vontade. No entanto, essa concepção jurídica é conformada por seu contexto histórico e, como tal, assume a característica de ideologia jurídica. O sujeito de direito, nesse sentido, representa a expressão primordial de uma certa subjetividade decorrente do paradigma capitalista.

Partindo do pressuposto de que toda expressão de liberdade, incluindo sua manifestação na esfera jurídica, pode ser interpretada como um reflexo das finalidades capitalistas — ou das possibilidades que o capitalismo oferece para o exercício de nossas liberdades —, emerge a oportunidade de examinar

criticamente duas fases da evolução contemporânea do sistema capitalista<sup>4</sup>. Estas fases, decorrentes de minha opção meramente analítica de dividir os momentos do desenvolvimento capitalista em etapas, desempenham um papel fundamental nesta análise da “liberação da sexualidade”, ao destacarem a transição (ou sobreposição) de uma era repressiva (capitalismo industrial) para uma era permissiva (capitalismo financeirizado globalista) no que diz respeito ao aparato de controle da sexualidade, expressando-se fortemente na mudança operada no próprio direito moderno, que hoje tem reconhecido direitos específicos para o desempenho da liberdade sexual: os direitos sexuais e reprodutivos<sup>5</sup>.

Na primeira fase, caracterizada por seu caráter repressivo, a sexualidade humana foi rigidamente enquadrada nos parâmetros da heteronormatividade, estabelecendo-se como um molde essencial para a consolidação da primeira etapa do capitalismo, a etapa industrial. O Estado moderno, neste contexto, adotou uma perspectiva eugenista, orientando-se prioritariamente para a definição de sujeitos compatíveis com as necessidades capitalistas, visando a formação de uma força de trabalho robusta e eficiente para o mercado produtivo à época. Nesse sentido, o Estado concentrou seus esforços na regulamentação da natalidade e na imposição de padrões de “normalidade” nas relações sexuais, os quais se alinhavam com os interesses do mercado de constituir uma estrutura de produção e consumo adequada às condições sociais daquele tempo, especialmente na transição para uma sociedade moderna baseada em novos padrões econômicos.

Na segunda fase, a qual se estende até a atualidade, deparamo-nos com um ambiente mais tolerante em relação à liberdade sexual, que integra uma nova dinâmica no funcionamento do mercado capitalista, agora globalizado e financeirizado. Esta transformação desconfigura a anterior abordagem eugenista da governamentalidade<sup>6</sup> do sujeito pelo Estado, favorecendo, em vez disso, uma ampliação do mercado de consumo, sem a necessidade de um controle intrusivo sobre os mecanismos reprodutivos individuais. Esta abordagem liberta os indivíduos para a exploração de suas liberdades sexuais além das convenções matrimoniais e reprodutivas que eram imperativas na fase anterior do capitalismo. O que é frequentemente interpretado como conquistas na esfera dos direitos relacionados à liberdade sexual pode também ser compreendido em estreita relação com essa mudança estrutural na própria dinâmica do sistema capitalista.

Portanto, a transição de um cenário repressivo para um ambiente mais permissivo em relação à sexualidade, quando interpretada à luz das premissas inerentes ao sistema capitalista, suscita uma série de indagações de teor crítico e acadêmico, que podem ajudar a entender o que estou discutindo como transição (ou superposição) de fases do capitalismo — da repressiva para a permissiva; ou da industrial para a financeirizada globalista — e suas implicações para as liberdades sexuais e as novas sujeições da atualidade. Assim, questiono: permanecerá o padrão heterossexual de estruturas familiares como uma necessidade vital para a preservação do sistema capitalista? Estariam a elevada densidade demográfica e as limitações globais quanto à capacidade de sustentar a população mundial impelindo o sistema capitalista a afastar-se do tradicional controle localizado dos processos reprodutivos em favor de um sistema de controle demográfico global, reduzindo a relevância das relações conjugais no contexto reprodutivo? Por qual motivação econômica os estilos de vida associados às dissidências sexuais começam a ser acolhidos

pelo capitalismo? Em que medida as experiências vivenciadas pelas dissidências sexuais se manifestam como uma expressão subjetiva do valor intrínseco do capitalismo? Há algum aspecto “natural” ou biológico em nossas existências que respalde a alegação de que a identidade sexual precede seu reconhecimento pelo aparato jurídico? São todas as formas de dissidências sexuais igualmente valorizadas pelo capitalismo? Quem detém os recursos financeiros necessários para acessar plenamente o livre mercado sexual capitalista? Será que as atuais reformas legais visando a inclusão de novos sujeitos no direito se correlacionam de alguma maneira com o estado atual do capitalismo?

Segundo Marx (2013, p. 169), enquanto sujeitos de direito somos revestidos com as máscaras da personalidade constituída pela economia, encarnando em nosso próprio ser as relações essenciais para o funcionamento do mercado capitalista. Contrariamente às premissas do liberalismo jurídico, as “formas jurídicas” não são, em princípio, abstrações vazias, as formas genéricas de inclusão dos indivíduos — abstratos — no sistema jurídico. Elas representam a concretização histórica do sistema capitalista, solidamente instituído e governado pelo ordenamento jurídico moderno. A teoria jurídica, ao forjar suas categorias e configurar a forma jurídica do indivíduo sob uma pretensa abstração — o indivíduo despido de suas características particulares —, legitima, por meio do sistema jurídico, o modo de ser inerente à produção capitalista e ao estilo de vida do sujeito individualista liberal.

Assim, podemos nos perguntar se, com a recente incorporação dos sujeitos excluídos — ou vulnerabilizados — do âmbito jurídico e a crescente assimilação capitalista das dissidências sexuais, estamos testemunhando uma normalização dessas dissidências através da expansão da lógica econômica em busca de novos mercados e novos produtores/consumidores. Que tipo de reconfiguração do sistema capitalista possibilita a aceitação de outras formas de existência e identidades sexuais? Qual é o preço que pagamos, enquanto dissidentes sexuais, por nossa participação nesse jogo? E quem serão aqueles que, mesmo depois dessa atualização e incorporação de novos sujeitos, permanecerão marginalizados nesse processo?

Sob a perspectiva marxista, é possível compreender que a forma jurídica é um dispositivo instrumental destinado a facilitar a troca de mercadorias, favorecendo as finalidades do capitalismo. Tanto os agentes envolvidos na transação mercantil quanto os diversos produtos do labor humano são nivelados por meio da abstração da igualdade. Nesse processo, as genuínas disparidades entre os diferentes tipos de trabalho são suprimidas, como se todos eles pudessem ser tratados como equivalentes, possuindo as mesmas oportunidades de concretização. Tal fenômeno se reflete na maneira como o direito configura a forma jurídica dos sujeitos: estes sujeitos jurídicos se encontram interligados de maneira abstrata, desde que suas singularidades concretas permaneçam ocultas ou negligenciadas (BUCKEL, 2014, p. 373–374). É o modo como o capitalismo forja o seu sujeito produtor/consumidor se torna o modelo inicial para a constituição da forma jurídica do sujeito de direito.

Todavia, ao mesmo tempo em que acompanhamos o desenvolvimento e atualização do próprio capitalismo, também observamos uma crescente tendência a se pensar a sujeição jurídica a partir das questões concretas que permeiam as nossas vidas — especialmente em relação aos sujeitos marginalizados ou minorizados —, as quais passam a integrar diretamente a estrutura do ordenamento jurídico por meio

da ampliação da forma do sujeito de direito: os “novos sujeitos de direitos”. Aquela forma jurídica que antes era um universal acaba revelando as diferenças entre as pessoas e incentivando a proliferação de novas fórmulas de sujeição no direito. Isto é, promove-se a identificação das diferenças e o reconhecimento jurídico dos sujeitos que antes eram marginalizados pela formulação universal da sujeição jurídica.

Se, conforme a análise marxista, a premissa analítica era a de que a forma da sujeição jurídica era aquela mais adequada às necessidades do modo de produção capitalista, podemos supor, a partir da mesma premissa, que a atual fase do capitalismo está exigindo que outras formas de sujeição jurídica sejam incorporadas ao direito e que os novos sujeitos de direitos sejam também os novos sujeitos do capitalismo. Diante desse cenário e da continuidade da mesma premissa analítica, é crucial questionarmos o tipo de jogo que estamos jogando enquanto sujeitos jurídicos moldados segundo essa nova fase do sistema econômico capitalista e de que modo isso influencia as lutas por novos direitos promovidas por sujeitos identificados pela sua diferença em relação à sexualidade hegemônica.

Por outro lado, esses novos sujeitos de direito, quando lidos pela tradição jurídica liberal, são compreendidos como parte de um processo de universalização ou modernização da liberdade sexual, sendo que o exercício dessa liberdade, conforme as premissas liberais e da dogmática jurídica dominante, seria determinado exclusivamente por nossa vontade livre e desimpedida. Dessa maneira, ao aliamos essa técnica jurídica do sujeito livre e desimpedido para o exercício de uma liberdade que lhe é “inata” com a expansão e atualização do capitalismo, é possível entender que as lutas por liberação sexual estão contribuindo para a formação de um mercado sexual das subjetividades humanas. Esse mercado opera agora com maior ênfase na individualização de nossos desejos, alcançando um nível de complexidade mais elevado do que anteriormente, já que trabalha com uma variedade de possibilidades de exercício de nossa sexualidade. Estamos, segundo essa compreensão, buscando gerir nossa sexualidade como se estivéssemos participando de um mercado de trocas de bens sexuais.

Nossa interação sexual assume a forma de um contrato sexual livre e desimpedido, caracterizado por momentos específicos de satisfação sexual que supostamente atendem aos nossos desejos mais autênticos e profundos. Somos levados a acreditar que estamos descobrindo e liberando o nosso eu mais profundo, a nossa sexualidade mais sincera e a nossa identidade mais completa. Já não sentimos a necessidade de nos relacionar afetivamente por imposições da tradição moral ou pela conformidade com papéis sociais predefinidos. Transformamo-nos em unidades sexuais independentes que compõem a nova dinâmica do desejo. A questão que nos resta considerar é se esse desejo é intrínseco à nossa natureza, em uma leitura antropológica de tendência liberal a respeito da natureza humana, ou se representa a maneira pela qual nossa subjetividade passou recentemente a operar sob a influência de novos fatores externos determinantes. Neste último caso, as análises marxistas apostam na compreensão de que a liberação da sexualidade se relaciona diretamente com a expansão e atualização do próprio capitalismo, ou seja, com a fase permissiva da modernidade jurídica.

Nessa linha argumentativa, a configuração da forma jurídica do sujeito no direito moderno engendra constantemente uma coesão social e uma subjetividade congruente com a matriz capitalista e

liberal, acompanhando o seu desenvolvimento e atualização<sup>7</sup>. Através da instauração de uma paridade entre os sujeitos de direitos, estabelece-se um elo intrínseco entre cada membro da comunidade jurídica, seja por meio da forma dos contratos ou pela forma da lei. Nesse contexto, o campo jurídico desempenha a função de orquestrador, moldando como os indivíduos se autopercebem e regulam suas interações e divergências, segundo as exigências da ideologia capitalista.

Ao forjar as circunstâncias abstratas que viabilizam essa manifestação, o direito dispõe de protocolos genéricos relacionados à capacidade, à boa-fé nas transações legais, aos erros e vícios no exercício da autonomia, à atribuição de responsabilidades, entre outros. É na gramática abstrata e universal de construção do sujeito de direito por meio dos mecanismos jurídicos que encontramos o modelo formal e generalizado do sujeito, utilizado para salvaguardar a harmonia do sistema e a conciliação das subjetividades (VAN PELT, 2022, p. 73–99). Esses procedimentos funcionam como uma ferramenta para superar os desacordos e dissimilaridades entre os atores, operando como um conector abstrato que os torna homogêneos nesse “círculo de igualdade”.

O processo de modernização da esfera da sexualidade humana tem nos conduzido a configurações análogas, sem fugir da estrutura da dogmática jurídica tradicional: advogamos fervorosamente pelo reconhecimento da equidade de tratamento entre as distintas manifestações de identidade de gênero e orientação sexual; dispomos de procedimentos para a legitimação das “boas afetividades”, solidificando o exercício de nossa autonomia sexual através da reivindicação de nossa plena maioridade civil; estabelecemos modalidades contratuais e negociações acerca dos matizes de nossa sexualidade e afetividade; apontamos inequivocamente as falhas na comunicação interpessoal, demandando responsabilidade afetiva nas interações sociais e afirmando, por meio da formalização das dinâmicas relacionais, a emergência de uma nova configuração de coesão social mediada pela sexualidade. Assim, permanece a lógica liberal e capitalista, incorporando agora novas fórmulas para o exercício de nossa sexualidade.

Portanto, as premissas abstratas para a concretização de nossos estilos de vida estão presentes, independentemente da natureza do contrato: seja ele de compra e venda, de trabalho, de aluguel, de casamento ou até mesmo um contrato de cunho sexual celebrado para uma única noite. Exercemos o domínio sobre nossos próprios desejos e vontades, assumindo o papel de agentes que determinam os rumos a serem trilhados, enquanto simultaneamente buscamos as garantias necessárias para a plena realização de nossas liberdades individuais. Por isso, a pergunta que dá título a esse artigo é tão ilustrativa e a repito: é possível ser anticapitalista e lutar por direitos sexuais? Ou, dito de outro modo, quando pleiteamos o reconhecimento de direitos sexuais e esse reconhecimento ajuda a aperfeiçoar o mesmo direito de bases liberais e capitalistas que tínhamos antes, restaria algum espaço por uma luta pelo reconhecimento de novas sexualidades que não estivesse cooptada pelo capitalismo?

### ***Quando a crítica queer se encontra com a crítica marxista***

Reforçando mais uma vez o argumento marxista, a origem histórica do conceito de sujeito de direito, concretizado segundo as exigências da sociedade burguesa, desvelou sua alegada proeminência no âmbito do sistema jurídico, bem como a noção de que ele exerce plena autonomia em sua vontade e regula suas condutas de forma independente. Todavia, o sujeito de direito não figura como a causa primordial, mas sim como um produto da estrutura social na qual os indivíduos se reduzem a meros instrumentos, ou portadores, das relações sociais (KASHIURA, 2015, p. 66).

Desse modo, a gramática jurídica foi concebida sob a premissa de que o sujeito de direito, em potencial, é um detentor de sua própria existência, de seu corpo, de sua liberdade, de sua capacidade laboral, de seu patrimônio e até mesmo de seus afetos e desejos sexuais. Isso poderia conduzi-lo a buscar uma identidade sexual que esteja em consonância com essa suposta “propriedade de si”. Entretanto, sob a perspectiva marxista, a posição de sujeito nas relações jurídicas está invariavelmente atrelada à economia capitalista, constituindo-se como uma forma abstrata e despersonalizada de existência no contexto jurídico (SILVA; RODRIGUEZ, 2019, p. 2974), parecendo anular toda e qualquer possibilidade de ser anticapitalista por dentro do direito moderno. O modo de produção capitalista, fundamentado na ideologia do livre mercado e na promoção de um sistema econômico pautado na livre circulação de mercadorias, instrumentaliza o sistema jurídico para perpetuar sua dinâmica e moldar as subjetividades, de modo a conceber os indivíduos como agentes autônomos aptos a transitar com liberdade pelo mercado de consumo.

A estrutura normativa do sistema jurídico encontra seu fundamento na concepção de indivíduos dotados de agência livre, sustentando, assim, uma igualdade formal que se torna inerente à facilitação da circulação de bens no âmbito do sistema capitalista. A incógnita que persiste reside no fato de que as nossas reivindicações relacionadas à autodeterminação identitária — no caso, de gênero e de sexualidade — e à livre configuração de nossos estilos de vida podem ser atribuídas a essa forma particular de conceber a liberdade. Essa incerteza de se constituir uma liberdade para além daquela moldada em consonância com o capitalismo acompanha as análises marxistas mais ortodoxas.

Na tentativa de oferecer uma resposta a esse impasse, proponho uma análise crítica com perspectiva *queer*. Parte dos estudos *queer* também trabalha com os aspectos econômicos que subjazem à elaboração da noção de liberdade sexual nas políticas de identidade, revelando-a como um mecanismo de sujeição heterônoma e excludente. Esses estudos se desenvolveram como uma crítica aos estudos de gênero e sexualidade que ofereciam respostas assimilacionistas aos problemas de exclusão da diversidade sexual. Esse assimilacionismo se liga ao favorecimento daquelas dissidências sexuais que mais se aproximam do padrão hegemônico de sexualidade, sendo elas as que têm maior poder aquisitivo para conquistar a simpatia capitalista. Portanto, os estudos *queer* são um contraponto à “burguesia *gay*” (SÁEZ, 2004) decorrente das lutas por liberação sexual operadas segundo as condições dadas pelo capitalismo. De modo geral, também suscitam indagações semelhantes às levantadas pelas análises marxistas: será que existe alguma manifestação de nossas liberdades que possa se desvincular do paradigma capitalista e liberal? Se tal forma de liberdade existe, é essencial compreender como ela poderia emergir fora das

estruturas econômicas e de poder estabelecidas, não sendo uma mera consequência da atualização e remodelagem do capitalismo.

Para tentar desenvolver uma conciliação entre as lutas emancipatórias das dissidências sexuais e as propostas críticas marxistas, valho-me da hipótese de Michel Foucault de que toda e qualquer manifestação de liberdade se encontra invariavelmente inserida em uma matriz de relações de poder, isto é, uma libertação só é possível ser pensada quando estamos em alguma situação de dominação, opressão ou exclusão, e quando entendemos a necessidade de desenvolver alguma ação de libertação para sairmos dessas amarras do poder. No caso, essa seria a primeira etapa emancipatória: a de encontrar os meios para conseguirmos nos liberar das amarras que nos prendem. Portanto, partindo dessa premissa, deve-se reconhecer que os atos de emancipação ocorrem no interior de complexas teias de poder, das quais não podemos nos desvencilhar, independentemente de seu conteúdo ou natureza<sup>8</sup>. Quando lutamos por dentro do direito, ou por meio de seus instrumentos tradicionais, assim o fazemos, pois precisamos urgentemente nos liberar das situações de opressão, dominação e exclusão, para aí então conseguirmos visualizar as outras etapas de nossas lutas por liberdade.

Para uma análise mais aprofundada dessa questão, já que queremos pensar outros sentidos de liberdade, é pertinente empreender uma exploração das origens do conceito moderno de liberdade, visando a desvendar uma faceta alternativa desse paradigma de liberdade que transcenda as teias da ideologia capitalista, a qual permeia nossa compreensão generalizada de liberdade. As críticas de matriz marxista lançam um olhar penetrante sobre o processo de construção do conceito moderno de liberdade, sustentando que o indivíduo, quando encarado como mera mercadoria em circulação, não detém genuinamente a condição de sujeito de direito, mas sim se converte em um servo subjugado aos desígnios do capitalismo. Neste caso, a liberdade é meramente uma ilusão e não uma condição genuína de autonomia dos sujeitos.

Conforme a argumentação de Casalino (2019, p. 2883–2885), esse indivíduo não assume a posição de sujeito de direito segundo as prometidas narrativas de autonomia e liberdade propaladas pela modernidade, acabando por personificar uma forma singularizada e limitada de relação social, relegando-se a um papel meramente acessório e subordinado às vicissitudes da acumulação capitalista. Tal cenário exclui do âmbito jurídico do sujeito a possibilidade genuinamente real de autodeterminação e a capacidade intrínseca de moldar de maneira autônoma as dinâmicas das relações sociais nas quais está inserido. Ademais, quando Marx constata que o conceito de sujeito de direito se limita a personificar categorias econômicas, torna-se insustentável e injustificável, em uma análise mais extrema, imputar ao indivíduo a responsabilidade por circunstâncias e relações nas quais ele não passa de uma criatura, destituída da autonomia, da responsabilidade e da capacidade de forjar a ordem que o envolve (2013, p. 72).

No tocante à impossibilidade intrínseca das mercadorias se autogerirem no mercado e estabelecerem transações mútuas, necessitamos reconhecer que aqueles que as zelam, isto é, os indivíduos investidos da posição de sujeitos de direito, engendram interações que projetam suas vontades nas próprias mercadorias, nos objetos que almejam possuir e negociar. Isso culmina em um reconhecimento recíproco, pelo qual esses indivíduos se identificam como proprietários privados, detentores da

prerrogativa de determinar autonomamente suas escolhas. Essa interação jurídica se configura sob a égide do contrato, sendo um reflexo das dinâmicas econômicas que a fundamenta (PACHUKANIS, 1988, p. 69–70). Nesse contexto, as pessoas emergem como emissários das mercadorias e do capital necessário para viabilizar as transações. Deste modo, as “máscaras econômicas” que ostentam não passam de personificações das intrincadas relações econômicas que subjazem a sua convivência mútua (MARX, 2013, p. 129).

É, portanto, com base nessa perspectiva que Pachukanis postula que a categoria de sujeito de direito é intrínseca ao próprio ato de intercâmbio mercantil, presumindo a existência de um agente com uma liberdade, ainda que formal, para autodeterminar-se e exercer o seu arbítrio. A partir desta conexão mercantil, o ordenamento jurídico institui uma relação antagônica entre o sujeito e o objeto, onde o objeto assume a feição da mercadoria e o sujeito é o detentor dessa mercadoria (1988, p. 75).

Por isso, entendo que os conceitos de “capitalismo rosa” e “*pink money*”, que ganharam notoriedade com os estudos *queer*, destacam precisamente essa modalidade de funcionamento do capitalismo no contexto das vivências das comunidades de dissidentes sexuais. Embora se postule a existência de uma liberdade sexual e a autonomia como campo normativo de determinação dos modos de vida, o capitalismo impõe aos seus “novos integrados” a submissão de seus desejos aos ditames do mercado ou a adoção dos padrões de consumo que este oferece<sup>9</sup>.

Isso envolve a estabilização das relações conjugais, a contratação de serviços de saúde e seguros de vida, o turismo, o consumo desenfreado, a busca da felicidade, desde que essas escolhas estejam em consonância com o grande mercado e contribuam para sua lucratividade. As dissidências sexuais tornaram-se, de igual modo, uma mercadoria valiosa no cenário econômico atual. Portanto, a sua inclusão na sociedade contemporânea tem um custo: troca-se a autonomia na busca da cidadania genuína pela condição de consumidores da diversidade sexual, ou de sujeitos que adentram ao mundo público como consumidores liberados sexualmente.

No exame dos mecanismos ideológicos do Estado, Althusser apresenta uma visão onde os indivíduos são retratados como sujeitos moldados pela ideologia capitalista, tornando-se meros figurantes que, ilusoriamente, acreditam que trilham seus próprios caminhos com plena liberdade de escolha. No entanto, essa aparente autonomia é enganosa, uma vez que eles são inadvertidamente direcionados, de forma aparentemente autônoma, pelos desejos do verdadeiro agente, o capital. Aceitam, muitas vezes sem perceber, o processo de sujeição que lhes é imposto, executando os desígnios de quem orquestra efetivamente os mecanismos de construção das subjetividades (ALTHUSSER, 1980).

Este processo de sujeição é mediado pela estrutura burguesa do sujeito de direito, onde o indivíduo se configura como sujeito, agindo aparentemente por sua própria vontade autônoma, a fim de legitimar sua própria subjugação, baseando-se na ilusão conferida pela estrutura jurídica (KASHIURA, 2015, p. 51). Utilizando o conceito de “burguesia gay” de Sáez (2004), é possível argumentar que a maioria das formas de incorporação dos novos sujeitos e de reconhecimento de direitos, seguindo o padrão comportamental dominante, perpetua a ilusão de autonomia, fazendo parecer que agora as dissidências sexuais podem usufruir de liberdade e autonomia semelhantes às das pessoas heterossexuais.

Esse mesmo raciocínio pode ser estendido a outras identidades ligadas ao processo de incorporação de novos sujeitos, como mulheres que supostamente podem agora alcançar a mesma liberdade dos homens; negros que hipoteticamente conquistam autonomia e proteção semelhantes às dos brancos; e indígenas que precariamente passam a integrar o pacto civilizatório do colonizador. Nós, dissidentes em geral, estaríamos compomos a constelação dessa burguesia ampliada: novos astros, com suas identidades diferenciadas, marcados pelo modo de vida impulsionado pela constelação das liberdades. Todavia, uma segunda interpretação é possível de ser extraída dessa situação, conectando-se com o que acima intitulei como formas de liberação das estruturas de dominação, opressão e exclusão operadas por meio do próprio direito. Mas para que ela seja realizada com a devida consciência de suas limitações, precisamos entender corretamente como essas liberações podem gerar a sensação de uma falsa liberdade sexual ou de uma ilusória autonomia dos sujeitos, caso não conheçamos os seus pressupostos.

Uma sociedade capitalista é aquela permeada por agentes que se entendem como hábeis gestores e negociadores de suas próprias liberdades. Assim, a verdadeira evidência de alguém estar inserido nesse sistema reside na capacidade de adquirir bens de consumo e propriedades, bem como no acesso aos mecanismos de segurança pública a seu favor e a certeza de que estão gerindo suas próprias vidas por intermédio de ações livres e desimpedidas. Quando Neumann argumenta que o Estado moderno erige leis gerais como a forma mais elevada de racionalidade instrumental, ele está, em essência, proclamando que o papel primordial desse Estado consiste em estabelecer uma ordem jurídica que garanta o fiel cumprimento das obrigações contratuais, caso exista uma certa equivalência de poder entre os contendores, permitindo-lhes negociar seus interesses específicos em igualdade de condições (2013, p. 119–120).

Em prol da eficácia da instituição da propriedade privada — a peça central da constituição da sociedade burguesa —, tornou-se imprescindível instituir direitos conexos à liberdade, tais como a liberdade contratual e a liberdade de comércio. Questões relacionadas à moralidade sexual ou particularidades culturais de uma determinada comunidade são, em regra, irrelevantes para a consolidação da propriedade privada, já que essas questões não afetam as necessidades imediatas do detentor dos meios de produção. Para a produção e reprodução, ele necessita do direito de estabelecer ou encerrar transações comerciais, celebrar contratos de compra e venda, de troca, de aluguel, contratos de arrendamento, empréstimo e hipoteca. O contrato, a forma jurídica desta relação de troca — ou, a forma na qual a pessoa coloca sua liberdade em movimento — representa uma transação que implica a interação entre a forma particular do valor, a mercadoria, e sua forma universal, o dinheiro (NEUMANN, 2014, p. 29–30).

No contexto desse sistema, a função da sujeição jurídica não deriva diretamente das normas morais de uma sociedade, mas sim da circulação e valorização do valor, ou seja, da busca pelo lucro:

A atribuição de uma vontade livre por meio da qual o sujeito de direito se coloca em uma relação de igualdade perante outro sujeito de direito é uma exigência da troca de mercadorias. A vontade autônoma do sujeito de direito não determina a relação de equivalência entre as mercadorias que o próprio sujeito conduz para a troca, mas é, na realidade, determinada por ela. A vontade autônoma, o reconhecimento recíproco, a igualdade e a liberdade jurídicas não provam, assim, qualquer qualidade ‘superior’ intrínseca ao homem, qualquer disposição imanente para a ‘moralidade’, qualquer determinação ‘espiritual’ que situaria a pessoa (como agente de troca, sujeito) acima da

coisa (como objeto da troca, mercadoria): a subjetividade jurídica é constituída para a troca mercantil como condição para que o valor consubstanciado no corpo das mercadorias se realize na esfera da circulação. Em última instância, para que o movimento de valorização do valor, determinado desde a produção capitalista, que ‘aparece e não aparece na circulação’, tenha lugar (KASHIURA, 2015, p. 54).

No contexto do fetichismo burguês, o que se valoriza é a conformidade do indivíduo com o papel de um agente autônomo, responsável por seus atos e acordos, digno da estima geral como sujeito confiável (GRESPLAN, 2019, p. 280–281). Desde que pague suas dívidas e honre seus compromissos, ele será reconhecido como um “cidadão-modelo”. Quando o capitalismo se apropria das dissidências sexuais, ele instaura um processo de “higienização” e “aburguesamento” na maneira de ser desses sujeitos, reconfigurando as interpretações de seus comportamentos para torná-los mais palatáveis à estrutura social burguesa: o matrimônio adquire o rótulo de “homoafetivo”, o casal homossexual abraça o paradigma monogâmico, festividades animadas por travestis e *drag queens* movimentam a monotonia da vida social heterossexual, e programas televisivos são impulsionados por suas influências. O arco-íris da diversidade colore a tapeçaria social, acrescentando um elemento ao caleidoscópio de perspectivas de vida, todas reinterpretadas segundo as exigências do sistema capitalista em expansão.

No âmago dessa dinâmica, estamos materializando as diretrizes gerais do capitalismo, pois ele próprio não as concretizaria sem a colaboração de agentes humanos. Contudo, envolvidos nas ilusões de sua ideologia, os indivíduos — nós mesmos — acreditam estar agindo de acordo com sua consciência e livre arbítrio. Enquanto dissidências sexuais, quanto mais a presença do arco-íris permeia nosso mundo, quanto mais nos sentimos integrados e acolhidos por um sistema que outrora nos marginalizava, mais ocultos se tornam os mecanismos subjacentes às nossas ações, os quais, na realidade, promovem os interesses do capital. Em suma, as finalidades dos nossos modos de vida e das formas como nos constituímos no mundo não precisam coincidir plenamente com as finalidades gerais do capital. E aí está a sua maior potência de ocultação.

Todavia, como indiquei previamente, é possível tomarmos consciência dessas questões e utilizarmos de modo estratégico e subversivo os próprios mecanismos do direito para conseguirmos, segundo a sua própria lógica, condições iniciais de liberação das relações de dominação, opressão e exclusão que nos colocam na posição de marginalizados ou subalternizados, quando comparados com os sujeitos da sexualidade hegemônica. O principal ponto dessa estratégia é o de não nos iludirmos com as falsas promessas de liberdade que nos são oferecidas e não cairmos nas armadilhas da “burguesia gay”. Em realidade, a liberdade está, neste caso, justamente na possibilidade de entendermos a insuficiência desses mecanismos de liberação operados segundo as estruturas do direito moderno e de constituirmos um caminho contínuo de libertação, que não se confunde, em si, com a própria liberdade.

### ***A emancipação das dissidências sexuais por intermédio do direito***

As críticas marxistas desencadearam uma profunda desestabilização nas estruturas do direito moderno, revelando-se tão substanciais que o conceito do direito — como um meio de salvaguarda, reconhecimento e emancipação universal — jamais pode ser resgatado em sua “pureza original”. Este

desnudamento promovido pelas análises marxistas desvelou as entranhas de seu funcionamento. Conseqüentemente, uma miríade de correntes, embasadas na metodologia analítica marxista, emergiram e se consolidaram como críticas ao paradigma jurídico liberal moderno, impondo uma reconcepção nos enfoques críticos sobre o direito.

De certa maneira, a crítica *queer* também tem suas raízes no método de análise marxista e suas derivações, especialmente quando questiona como ocorre a instrumentalização das liberdades individuais no âmbito do sistema econômico, que gera a exclusão das sexualidades que se distanciam consideravelmente do modelo comportamental hegemônico. Isso se evidencia na maneira como a universalidade liberal muitas vezes serve como véu para encobrir profundas exclusões sob o disfarce de tratamento igualitário. No entanto, apesar do impacto considerável das críticas marxistas, as abordagens revolucionárias mais ortodoxas revelam-se inadequadas para solucionar imediatamente — e talvez permanentemente — as questões prementes enfrentadas pelas pessoas que vivem em uma sociedade capitalista.

Tais abordagens mais radicais não conseguem criar as condições necessárias para efetuar rapidamente todas as transformações estruturais requeridas para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e que abrace a diversidade de formas de vida. Quais seriam as probabilidades de conseguirmos atualmente instituir um novo modelo econômico, político e jurídico? O que devemos fazer com as pessoas que sofrem profundamente, neste exato momento, as conseqüências de um modelo político excludente e desigual? Mesmo um hipotético “direito marxista” provavelmente enfrentaria desafios similares. Portanto, no cenário presente, depositar as esperanças em uma mudança revolucionária da sociedade ou na obsolescência do capitalismo e da cultura burguesa representa uma utopia que, lamentavelmente, não oferece uma solução imediata para os problemas de desigualdade que persistem. Ou talvez o caminho factível seja o de dissolver a “grande revolução” em pequenas, múltiplas, polivalentes e constantes ações revolucionárias, por dentro e para além do regime sociopolítico e econômico estabelecido.

No contexto em que vivemos, no qual as perspectivas de instaurar um novo regime econômico que não fosse marcado pela desigualdade e exclusão se revelam difíceis — e até utópicas. Por isso, a abdicação das salvaguardas conferidas aos indivíduos mediante direitos individuais e liberdades civis de tradição liberal, notadamente os consagrados pelos direitos humanos no cenário global, poderia precipitar circunstâncias ainda mais severas do que aquelas que experimentamos atualmente, não obstante as múltiplas adversidades que destaquei previamente. Dado o atual contexto material, no qual nossa dependência da ordem jurídica moderna é incontestável, e é por meio dela que articulamos nossas reivindicações por direitos, necessitamos explorar alternativas viáveis no presente para a proteção dos indivíduos subjugados.

Ademais, embora as promessas de igualdade e liberdade proclamadas pela modernidade tenham sido cooptadas pelas atuais dinâmicas de poder e tenham perdido seu profundo teor emancipatório, são princípios que permeiam nosso *ethos* social e requerem tratamento sério, mesmo que, para tanto, seja necessário conferir novos matizes a sua forma e substância. Conseqüentemente, para várias abordagens

teóricas, mesmo após a análise crítica trazida pelo marxismo, o direito e a concepção do sujeito de direito permanecem como meios eficazes para concretizar as promessas de igualdade e liberdade, bem como os valores ainda não realizados da modernidade, desde que tenhamos consciência dos limites dessas lutas operadas por intermédio do direito<sup>10</sup>.

Este é o caminho seguido por muitos movimentos políticos e jurídicos que buscam reformar o direito moderno — tais como as políticas de reconhecimento e identitárias, que reivindicam direitos das minorias sociais ou direitos emergentes e a constituição de novos sujeitos de direitos —, todos se esforçando para empreender ações específicas no âmbito do direito moderno, com o intuito de enfrentar situações de exclusão e desigualdade social. Todavia, não é possível afirmar que todos esses movimentos de reforma do direito estão comprometidos com uma continuidade da ação reformadora e conscientes das limitações e ilusões do próprio direito moderno; apenas podemos compreender que eles estão articulados na tarefa de produzir condições de liberação dos sujeitos das esferas de dominação, exclusão e opressão em que se encontram. Desse modo, como uma primeira ação de libertação, a emancipação pelo direito, mesmo com todas as suas insuficiências, é um mecanismo com efeitos reais na vida de muitas pessoas marginalizadas.

Neste contexto, os direitos reconhecidos para dissidentes sexuais<sup>11</sup> encarnam essa fase reformadora — e liberadora — do direito moderno, tirando proveito da estrutura do sujeito de direito e dos dispositivos jurídicos para a proteção e promoção de outras formas de exercício de nossa sexualidade. Nesse sentido, o sujeito de direito pode instrumentalizar a própria matriz jurídica como uma plataforma de posicionamento crítico em relação ao próprio direito:

Ser pessoa no direito, portanto, pode ser entendido como constituir um centro de responsabilidade, uma possibilidade de imputação de direitos e deveres, mas também de participação ativa no processo de configuração das instituições do direito. Falar em pessoa no direito é, portanto, sempre falar em relações jurídicas, sempre elaborar um processo relacional, não apenas com a sociedade, mas também com as próprias normas do direito, em uma espécie de relação crítica com as normas jurídicas (SILVA, RODRIGUEZ, 2019, p. 2988).

A questão em discussão é como estabelecer um processo de sujeição ou criar um sujeito de direito que não seja estritamente moldado pelas dinâmicas de uma sociedade capitalista e liberal, sem ficar preso a essas estruturas ou maneiras específicas de se conceber como sujeito. Além disso, como combinar essas mudanças internas no sistema com as abordagens críticas mais radicais da sexualidade, como a crítica *queer*. É fundamental analisar esse processo de sujeição sob a perspectiva de que ele deve oferecer oportunidades para práticas de liberdade que vão além das formas convencionais que exigem a adoção de identidades e comportamentos específicos de forma passiva e acríica, como frequentemente prescrito pelo direito e por algumas compreensões estritas das políticas identitárias e de reconhecimento, evitando as ilusões que indiquei previamente. A questão central é se o sistema jurídico pode permitir que os indivíduos exerçam práticas de autogestão e desenvolvam seus próprios conceitos de liberdade, mantendo a consciência de suas limitações e encontrando possibilidades de continuidade de suas práticas de liberdade.

Nesse contexto, a crítica *queer* pode desempenhar um papel importante ao destacar as limitações dessas novas abordagens e atuar como um alerta contra possíveis novas dominações, exclusões e opressões produzidas pelas recentes inovações no direito, já que a crítica *queer* nasceu justamente para ser uma espécie de denúncia das insuficiências das políticas propostas pelos estudos de gênero e sexualidade dominantes. Portanto, a crítica *queer* seguiria, a meu ver, de mãos dadas com as propostas emancipatórias de raízes marxistas que operam mudanças por meio do direito, representando um ponto de referência rigoroso e constante para aprimoramentos contínuos, buscando continuamente novas formas de ser e viver que ainda não foram consideradas, ou espaços alternativos que estão fora das normas estabelecidas. Isso evitaria as ilusões em que podemos cair ao nos acomodarmos apenas com as atualizações do direito que buscam o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos e a ampliação da noção de liberdade sexual moderna.

Percebo a crítica *queer* não tanto como uma ação que visa liberar e se esgotar no ato de emancipação, mas como uma crítica que fomenta práticas de liberdade em sentido amplo, conforme a diferenciação feita por Foucault entre ações de liberação e práticas de liberdade<sup>12</sup>. Nesse aspecto, uno-me àqueles que entendem haver uma notável convergência entre essa aspiração *queer* e as ideias de Foucault na conciliação entre ações de liberação e práticas de liberdade; e uma aliança entre as perspectivas reformistas derivadas do marxismo e as suas propostas mais ortodoxas de uma emancipação que esteja para além do direito moderno burguês. Além disso, entendo que essa conexão com as práticas de liberdade de Foucault é mais adequada para a proposta *queer* do que sua associação com os modelos de emancipação das políticas identitárias e de reconhecimento.

Dado que a cultura jurídica brasileira ecoa a cultura jurídica europeia — em decorrência do nosso processo de colonização —, a maneira como Foucault critica os processos de sujeição realizados pela governamentalidade estatal europeia pode nos auxiliar a também expor os modos como os processos de sujeição foram consolidados em nosso próprio sistema jurídico moderno. Até mesmo em momento mais recente, ao adotarmos os modelos emancipatórios desenvolvidos no Norte Global pelos críticos das insuficiências do direito moderno, o fazemos sem muitas inovações em suas estruturas de origem estrangeira — refiro-me desde a adoção das propostas críticas marxistas, até as políticas identitárias e de reconhecimento. Essas circunstâncias criam uma situação peculiar para qualquer análise realizada no Sul Global: ao mesmo tempo em que aproveitamos teorias estrangeiras que criticam as falhas e restrições de nossas próprias instituições — que muitas vezes se modelaram a partir das do Norte e, portanto, são, de alguma maneira, modernas —, também utilizamos críticas de vertente decolonial contra uma modernidade jurídica que se confunde com o próprio processo de colonização.

De todo modo, o objetivo central deste debate sobre as práticas de liberdade em sentido amplo é encontrar alternativas que não dependam exclusivamente do direito moderno e das concepções liberais e capitalistas de liberdade. Em vez disso, busca-se criar condições reais, ainda que inicialmente limitadas, para o desenvolvimento de uma sociedade mais diversificada, emancipada e compatível com formas avançadas de autogestão dos sujeitos. Sonja Buckel (2014) propõe a reavaliação das perspectivas marxistas sobre o direito como um meio de alcançar essas condições. Ela vê o direito como uma ferramenta que cria

sujeições e produz coesão social; por isso, ela tenta identificar maneiras de permitir que as contradições sociais se movam por dentro do direito, circulando entre seus mecanismos de controle e oportunidades emancipatórias dele decorrente. Franz Neumann (2013) já havia destacado o potencial emancipatório da forma jurídica ao argumentar que a sociedade, ou parte dela, poderia disputar a maneira como as instituições são moldadas e estabelecidas, promovendo mudanças significativas na estrutura do direito burguês.

As atuais condições para as lutas emancipatórias não podem ser estabelecidas sem a adesão aos princípios do direito liberal moderno, pelo menos nesse primeiro estágio das ações de liberação das dinâmicas de dominação, opressão e exclusão. No entanto, é importante reconhecer que as lutas que ocorrem por meio do sistema existente geralmente conseguem apenas aliviar as violações e discriminações, em vez de derrotar completamente o sistema e seus mecanismos de perpetuação, como apregoado pelas propostas marxistas mais radicais. Wendy Brown argumenta que as lutas baseadas na cultura dos direitos liberais não conseguem erradicar nem o sistema, nem os mecanismos que o mantêm, embora possam trazer alguma mudança e oferecer algum nível de proteção aos grupos marginalizados. A autora destaca que, embora os direitos sejam insuficientes para resolver profundas questões sociais que afetam os grupos marginalizados, eles também representam um dos principais recursos disponíveis para alcançar resultados emancipatórios imediatos (2021, p. 472).

Esse paradoxo se manifesta também nas lutas pelos direitos da comunidade de dissidentes sexuais, onde surgem tensões entre as políticas de reconhecimento dos “direitos das minorias sexuais” e as críticas *queer*. Minha abordagem sobre a perspectiva *queer* se concentra na inadequação das lutas baseadas nos direitos liberais — questão que fez com que as críticas *queer* se insurgissem contra os estudos de gênero e sexualidade em geral —, ao mesmo tempo que não descarta a possibilidade de conciliar duas abordagens: uma busca interna ao sistema jurídico por emancipação (libertando-se das amarras das dominações, exclusões e opressões conforme as condições de luta dadas pela ordem jurídica) e práticas de liberdade em um sentido amplo, que denunciam os mecanismos de controle de uma maneira constantemente crítica, assumindo uma perspectiva externa ao sistema, para além das lutas por emancipação.

A partir desse paradoxo, proponho um “modelo escalonado de práticas de liberdade”, adaptando as análises de Foucault sobre a formação do sujeito ao contexto do direito: um conjunto de práticas emancipatórias possíveis (ou processos de liberação) e práticas de liberdade (envolvendo autogestão dos sujeitos e a criação de novos significados de liberdade). Nesse aspecto, como desenvolvido mais profundamente em outro texto (VAN PELT, 2022, p. 147–170), entendo ser possível unir as perspectivas marxistas mais radicais às lutas operadas por dentro do direito liberal. Assim, o paradoxo do direito, destacado pelos críticos marxistas, e os pontos levantados pela crítica *queer* devem ser compreendidos no contexto da formação da modernidade europeia e suas implicações para sociedades colonizadas, como a brasileira.

O que precisamos considerar em relação às ações de emancipação por intermédio do direito é que a afirmação das garantias de liberdade individual e igualdade perante a lei gerou uma contradição

interna na estrutura do direito, e é possível aproveitarmos essa contradição para o início de um amplo processo de liberação que nos leve a outras possibilidades de liberdade. Max Weber examinou como a modernidade se estabeleceu como um extenso processo de racionalização da sociedade, incorporando várias esferas de valor que emergiram de uma engenharia social desvinculada de tradições e valores. Isso resultou na fragmentação das perspectivas de mundo e na diversidade de abordagens na construção de projetos de vida pessoais, desafiando a tarefa de conciliar diferentes interesses e visões sobre a liberdade e formas de vida (WEBER, 1999).

O capitalismo, por sua vez, exigiu uma configuração jurídica que igualasse os sujeitos para fins de troca econômica, o que abriu, contraditoriamente, espaço para promessas de uma sociedade plural e diversificada. Além disso, as promessas democráticas resultantes da queda das antigas monarquias promoveram a descentralização do poder político e o surgimento de novas classes sociais e dinâmicas de poder. Essa conjuntura levou a uma competição gradual pelo direito, uma vez que, se todos são iguais perante a lei e a liberdade é um direito universal, todos têm potencialmente acesso ao sistema jurídico que consagra e oferece essas garantias universais. Essa disputa pelo acesso universal ao sistema de direitos pode ser interpretada de várias maneiras, como as lutas emancipatórias que envolvem nossas liberdades sexuais.

O direito, além de ser um meio de estabilizar comportamentos sociais, pode ser visto como um mecanismo de competição pelo poder instituído, incorporando as dinâmicas de conflito entre os atores sociais. Isso ocorre tanto por meio de debates sobre a interpretação e conteúdo dos direitos quanto pelos impactos desses debates na estrutura das instituições políticas. Nos limites e oportunidades da ordem existente, o direito permite, ao nível individual, a busca pela liberdade e autonomia na busca de significados de vida pessoais. Ao nível coletivo, ele também é susceptível de ser usado para reivindicar direitos coletivos e difusos para grupos de pessoas. Essas várias maneiras de utilizar o sistema jurídico para lutar por novos direitos ilustram a sua natureza de “duplo fazer” (VIANNA & LOWENKRON, 2017).

De acordo com Silva & Rodriguez, à medida que as sociedades modernas se tornam mais complexas e as ideias de liberdade e igualdade são incorporadas ao nosso imaginário social, o direito se torna um espaço onde o conflito e a competição pela organização social podem ocorrer, evitando que um único grupo imponha seu modelo de sociedade e estilo de vida absolutamente. O direito cria um espaço, ainda que limitado, para os indivíduos gerenciarem suas próprias vidas, permitindo dissidências e contestações às normas ao dar-lhes a oportunidade de questionar e denunciar as injustiças e exclusões que enfrentam. Isso significa que a luta pelo significado do direito acontece no próprio sistema jurídico, expressando demandas por meio da linguagem jurídica e estabelecendo padrões gerais para a organização da sociedade (SILVA & RODRIGUEZ, p. 2982–2984).

Ao considerarmos a possibilidade de renunciar à categoria de sujeito de direito sob a justificativa de que ela constitui uma faceta do processo de sujeição que molda e influencia nossa identidade, surge a indagação sobre o que restaria sem ela. Será que existe algum contexto social desvinculado de qualquer forma de regulamentação da vida coletiva? Poderíamos conceber um estágio na sociedade no qual a liberdade atingisse um nível tão completo que não existiram mais estruturas de dominação? Partindo da

premissa de Michel Foucault de que a liberdade e o poder coexistem de modo interdependente, ambas as perguntas encontrarão uma resposta negativa. Portanto, simplesmente abdicar da estrutura jurídica se revelaria uma atitude imprudente em relação às implicações imediatas para as necessidades de proteção e emancipação no presente.

### **Conclusão**

A partir da pergunta sobre a possibilidade de ser anticapitalista e, ao mesmo tempo, defender a consolidação de direitos sexuais a partir do direito moderno, trabalhei com as análises mais gerais que o marxismo realiza sobre o modo como o direito nos forja por meio do conceito de sujeito de direito e as lutas emancipatórias que pleiteiam o reconhecimento de novas sujeições jurídicas a partir da diferença sexual. Mesmo ciente das instrumentalizações que o capitalismo faz de nossos processos de sujeição, defendi a possibilidade de realizarmos ações jurídicas de liberação das dinâmicas de dominação, exclusão e opressão do presente, desde que estejamos cientes de que são ações precárias e insuficientes para atingirmos uma prática de liberdade em seu sentido genuíno.

Analisando as propostas teóricas de Marx e Foucault a partir de uma perspectiva *queer*, compreendo que essas três vertentes podem ser entendidas como não-capitalistas; todavia, nem sempre as respostas político-jurídicas que podemos oferecer por meio delas serão anticapitalistas, já que precisamos encontrar meios emancipatórios que nos liberem das dominações do presente e segundo as possibilidades dadas pelas estruturas que nos dominam. Assim, é possível não ser capitalista, mesmo que em alguns momentos não sejamos anticapitalistas. Há um escalonamento de práticas de liberdade que nos permite ver as lutas emancipatórias como etapas de um processo mais amplo e complexo. Portanto, não é correto pensar que a crítica marxista sempre entenderá os direitos sexuais como fórmulas adequadas ao aprimoramento do capitalismo, se elas forem pensadas como lutas emancipatórias por dentro do direito e para além do direito.

É por isso que necessitamos identificar possibilidades emancipatórias a partir das condições materiais ao nosso alcance, pois a defesa dos direitos é uma demanda atual, independentemente das futuras direções políticas em busca de uma nova forma de organização política e legal. Sendo assim, ao explorarmos as bases da estrutura jurídica vigente, precisamos levantar outras questões. Como poderíamos reinterpretar o sujeito de direito com uma abordagem crítica radical? Seria viável operar dentro desse sistema mantendo uma postura crítica, seguindo o que denomino de “modelo escalonado de práticas de liberdade”? Quais potencialidades emancipatórias estão incorporadas no âmbito do direito? Que alternativas serão desenvolvidas para aqueles que permanecerão excluídos, mesmo que parcialmente, desse sistema? E qual será o papel de uma crítica *queer* caso persistamos na busca pela justiça por meio do direito? Restará algo que possamos denominar como “além do direito”?

### **Referências:**

- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3ª ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.
- BORD, B. Somewhere under the rainbow: mercantilización y asimilación de la disidencia sexual. In: TXALAPARTA. **Transfeminismos: epistemes, fricciones y flujos**. Tafalla; 2013, p. 164.
- BROWN, W. Sofrendo de direitos como paradoxos. **Revista de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 97, p. 469–486, 2021.
- BUCKEL, S. A forma na qual as contradições podem se mover: para a reconstrução de uma teoria materialista do Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 366–385, 2014.
- CASALINO, V. O capital como sujeito e o sujeito de direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2879–2922, 2019.
- CLAVEL, P. L. Tres debates sobre la homonormativización de las identidades gay y lesbiana. **Asparkia**, Castellón de la Plana, n. 26, p. 137–159, 2015.
- GRESPLAN, J. L. S. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo; 2019.
- HARAWAY, D. **Ciencia, cyborgs y mujeres: La reinención de la naturaleza**. València: Ediciones Cátedra: 1995.
- KASHIURA, C. N. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 49–70, 2015.
- KASHIURA, C. N. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. 2012. Orientador: Eduardo Carlos Bittar. 177 folhas. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2012.
- LILY, S. **Adiós, Chueca: memorias del gaycapitalismo: creando la marca gay**. Ediciones Akal: Madrid, 2016.
- MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MONICA, E. F. [VAN PELT, E.], MARTINS, A. P. A. Conceitos para pensar sobre política sexual no direito. In: MONICA, E. F. [VAN PELT, E.], MARTINS, A. P. A. **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker; 2017. p. 19–46.
- MONICA, E. F. [Van Pelt, E.]. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 1358–1391, 2020.
- NEUMANN, F. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, p. 13–87, 2014.
- NEUMANN, F. O conceito de liberdade política. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, n. 22, p. 107–154, 2013.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica: 1988.
- SÁEZ, J. **Teoría Queer y psicoanálisis**. Madrid: Síntesis, 2004.
- SILVA, S. S., RODRIGUEZ, J. R. Para que serve ser uma pessoa no Direito? Diálogos no campo crítico. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, p. 2968–3023, 2019.
- VAN PELT, E. **Encruzilhadas queer no direito**. Salvador: Devires, 2022.
- WEBER, M. **Economia e Sociedade II: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: UnB, 1999.

---

**Notas:**

<sup>1</sup> Doutor em Direito (Universitat de València). Doutor em Sociologia e Direito (UFF). Professor adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal  
*Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 15, n. 3, p.115-135, dez. 2023. ISSN: 2175-5604 133*

Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Sujeições e Subjetividades no Direito”:  
<https://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/8362460313373148>. Currículo Lattes:  
<http://lattes.cnpq.br/3547672971050734>. Orcid: <http://lattes.cnpq.br/3547672971050734>. E-mail:  
[ederfm@id.uff.br](mailto:ederfm@id.uff.br)

<sup>2</sup> Isso pode ser constatado com uma análise das grandes empresas que se tornaram “simpáticas” à causa da diversidade sexual, fomentando capacitação para o melhor tratamento de consumidores dissidentes sexuais, ou instituindo formas de contratação dessas pessoas, ou até com a promoção de propagandas ditas “inclusivas”. Essa estratégia faz parte do que intitulo aqui nesse trabalho de “capitalismo rosa” ou “*pink money*”, conceitos desenvolvidos no primeiro capítulo do meu livro “Encruzilhadas *queer* no direito”. Conferir: VAN PELT, E. **Encruzilhadas *queer* no direito**. Salvador: Devires, 2022.

<sup>3</sup> Essa “hipótese radical” foi fundamentada nas investigações de Donna Haraway acerca da metamorfose das etapas do capitalismo, conhecida como “informáticas da dominação”. Consultar: HARAWAY, D. **Ciencia, cyborgs y mujeres: La reinención de la naturaleza**. Valência: Ediciones Cátedra: 1995, p. 275–276.

<sup>4</sup> Utilizo-me da argumentação de Donna Haraway a respeito da transição do sistema capitalista. Conferir: HARAWAY, D. *op. cit.*

<sup>5</sup> Essa divisão em duas fases foi desenvolvida em um artigo que escrevi com Ana Paula Antunes Martins sobre conceitos para se pensar a sexualidade no direito. Conferir: MONICA, E. F. [VAN PELT, E.], MARTINS, A. P. A. Conceitos para pensar sobre política sexual no direito. In: MONICA, E. F. [VAN PELT, E.], MARTINS, A. P. A. **Qual o Futuro da Sexualidade no Direito?** Rio de Janeiro: Bonecker; 2017. p. 19–46.

<sup>6</sup> Aproveito o conceito de “governamentalidade” do sujeito desenvolvido por Michel Foucault. A governamentalidade do sujeito é uma das premissas do Estado moderno, juntamente com a afirmação de sua soberania sobre um determinado território. Essa governamentalidade levou o Estado a constituir mecanismos de gerenciamento de sua população, por meio de um complexo processo de categorização dos indivíduos enquanto sujeitos de direito. E, em sua primeira fase, estava mais preocupada com o gerenciamento de padrões de normalidade e anormalidade dos sujeitos, assumindo assim uma característica notoriamente eugênica.

<sup>7</sup> Constatei essa tendência em um artigo publicado recentemente, no qual analisei as recentes ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal a respeito dos direitos sexuais de pessoas homossexuais. Em todos os casos, opera-se a assimilação dos direitos aos moldes liberais e a recepção dos pleitos jurídicos segundo os postulados hegemônicos da ordem jurídica. Ou seja, para que os direitos da diversidade sexual sejam aceitos, eles precisam se adequar aos moldes da dogmática jurídica enraizada em pressupostos liberais e capitalistas. Conferir: MONICA, E. F. [VAN PELT, E.]. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 1358–1391, 2020.

<sup>8</sup> Neste contexto, permito-me afirmar, ciente da limitação inerente a esta conjectura, que a crítica *queer* se revela como não-capitalista; entretanto, nem sempre é anticapitalista. Essa sutil distinção adquire relevância, por situar a crítica *queer* em uma posição intermédia, à encruzilhada entre abordagens reformistas e revolucionárias, explorando habilmente as potencialidades inerentes a ambas as perspectivas. Não obstante, uma vez que a crítica *queer* tem suas raízes na atenção às manifestações contemporâneas de exclusão, ela se erige como uma força contestadora do capitalismo, enquanto simultaneamente se insinua em seu âmago para subvertê-lo e conferir-lhe novos significados. Em momentos específicos, a crítica *queer* demonstra sua capacidade de adotar uma postura mais incisiva, a ponto de questionar a própria essência do sistema capitalista. Poderia argumentar que o desejo de transcender o sistema é intrinsecamente anticapitalista; contudo, os meios para concretizar práticas libertárias não necessariamente o são, uma vez que frequentemente se encontram imbricados nas atuais dinâmicas de poder. Contudo, é imprescindível reconhecer que esta questão demanda um desenvolvimento teórico substancial, além dos limites impostos pelo escopo deste trabalho.

<sup>9</sup> Para um debate sobre os conceitos de “capitalismo rosa” e de “*pink money*”, conferir as obras: LILY, S. **Adiós, Chueca: memorias del gaycapitalismo: creando la marca gay**. Ediciones Akal: Madrid, 2016. BORD, B. Somewhere under the rainbow: mercantilización y asimilación de la disidencia sexual. In: TXALAPARTA. **Transfeminismos: epistemes, fricciones y flujos**. Tafalla; 2013, p. 164. CLAVEL, P. L. Tres debates sobre la homonormativización de las identidades gay y lesbiana. **Asparkia**, Castellón de la Plana, n. 26, p. 137–159, 2015.

<sup>10</sup> Neste contexto, é relevante salientar que algumas das objeções ao conceito de modernidade não se encontram intrinsecamente ligadas aos princípios fundamentais da modernidade, mas sim à maneira como estes são aplicados e ao conteúdo particular que adquirem quando interpretados à luz da experiência europeia ou das realidades das sociedades do Norte Global. O mesmo raciocínio se aplica aos princípios da liberdade e igualdade, os quais não são simplesmente rejeitados, mas sim submetidos a uma análise crítica e reinterpretados à luz de diferentes perspectivas e possibilidades conceituais e políticas.

<sup>11</sup> Geralmente, esses direitos são expressos com os termos direitos das minorias sexuais, direitos da população LGBTQIA+, direitos sexuais e reprodutivos etc.

<sup>12</sup> Isso não implica que a crítica *queer* deva ser rigidamente associada à teoria de Foucault. Proponho que a crítica *queer* não seja restrita por teorias estabelecidas nem dependa de uma única base teórica. No entanto, devido às distorções que observei na sua incorporação pelo campo jurídico, sugiro que ela pode ser mais bem compreendida quando relacionada às “práticas de liberdade” de Foucault, sem prescrever o conteúdo específico dessas práticas. Isso poderia servir como um modelo possível para orientar a prática da crítica *queer*. De qualquer forma, deixo essa questão em aberto e reconheço a incerteza da minha escolha, já que meu objetivo não é debater o conteúdo ou a metodologia das próprias críticas *queer* aqui. Essa discussão pode ser mais bem explorada em trabalhos futuros. Portanto, minha afinidade com Foucault está relacionada ao fato de que ele é amplamente referenciado nos estudos *queer* e à minha convicção de que a crítica *queer*, para mim, é principalmente uma ferramenta de questionamento constante e incontrolável, em vez de um mecanismo que propõe modelos coerentes para os processos de normalização na sociedade.

Recebido em: 02 de out. 2023

Aprovado em: 26 de dez. 2023